



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	16707.001811/2003-61 ✓
Recurso n°	139.456 ✓ Embargos ✓
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	103-23.131 ✓
Sessão de	06 de julho de 2007 ✓
Embargante	PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA ✓
Interessado	PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA ✓

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002 ✓

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC) prevê a hipótese de propositura de embargos declaratórios quando existir omissão no acórdão.

NULIDADE DE DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, segundo comando do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela contribuinte para declarar a nulidade do acórdão n° 103-22.491, de 21/06/2006 e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que a contribuinte seja intimada da Resolução n° 103-01.826; da juntada dos documentos de fls. 496 a 642 e do "relatório de diligência" de fls. 644, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

Formalizado em: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

O processo trata de embargos opostos contra acórdão desta Câmara, preliminarmente examinados pelo Sr. Presidente, segundo detalhado no Despacho n.º 103-0.151/2007, nos seguintes termos:

“PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA., opôs embargos de declaração, fls. 680 a 690, instruídos com os documentos de fls. 692 a 711, ao acórdão n.º 103-22.491, de 21/06/2006, fls. 645 a 652, com fulcro nas disposições do artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Ciência do acórdão em 27/02/2007, conforme “A.R.” afixado às fls. 678. Embargos apresentados no dia 05/03/2007, de acordo com envelope de correspondência de fls. 679, portanto, observando o prazo regimental de 5 (cinco) dias, previsto no §1º, do art. 27, do Regimento Interno.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão apresenta as seguintes omissões, contradições e inexatidões materiais:

A decisão recorrida deixou de analisar os itens do recurso voluntário:

- nº 2, “DA NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. LANÇAMENTO EFETUADO SEM ATENDIMENTO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO, POR 120 DIAS, SOLICITADO E CONCEDIDO.”;

- nº 3, “CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DA COSERN, OBJETO DO LANÇAMENTO E DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA”;

- nº 4, “NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL”;

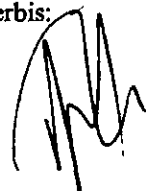
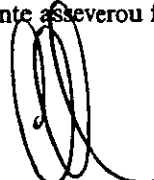
- nº 5, “NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO, ADEQUADA E CORRETA, DO CONTIDO NO ITEM 4 DA IMPUGNAÇÃO E DO INDEFERIMENTO, SEM JUSTIFICATIVA, DA PERÍCIA REQUERIDA”; e

- nº 9, “DA RESPOSTA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL, CONSTANTE DO OFÍCIO Nº 44/DRF/NAT/GAB E DE SUA CONTESTAÇÃO PELA EMPRESA”.

A decisão é contraditória porque reconhece o direito de se deduzir o Pis e a Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porém considera que, no caso da contribuinte, tal dedução não é possível porque não existe certeza quanto a esses débitos, referentes aos processos n.º 16707.001809/2003-92 (COFINS) e n.º 16707.001810/2003-17 (PIS).

O valor da suposta omissão de receita de R\$ 72.082,39 no 2º trimestre de 1999 (abril a junho de 1999), apontada pela fiscalização à fl. 10 (tributação do IRPJ) e à fl. 47 (tributação da CSLL), bem como à fl. 29 (tributação do PIS) e à fl.39 (tributação da COFINS), inexistente, devendo ser objeto de cancelamento, por força do disposto no artigo 28 do Regimento Interno, caracterizada como inexatidão material.

Nos itens nº 4 e nº 5 dos embargos, a contribuinte asseverou fls. 685 a 686, in verbis:



“Existe no acórdão, à fl. 647, apenas e tão somente, a menção de que ‘as preliminares suscitadas pela recorrente foram apreciadas e rejeitadas por esta Câmara, na sessão de 11.8.2005’.”

“A empresa desconhece os textos de autoria dessa Câmara, relativamente aos itens 2, 3, 4, 5 e 9 do recurso, uma vez que não foi cientificada do inteiro teor do que foi decidido na supracitada sessão de 11.8.2005.”

Passo a apreciar os presentes embargos.

Os embargos de declaração intentados pela contribuinte são procedentes, visto que o processo padece de deficiência de instrução processual, ocorrida anteriormente ao acórdão embargado.

Com efeito, a Resolução n.º 103-01.826, fls. 477 a 494, apreciou e rejeitou as preliminares suscitadas pela contribuinte, ora objeto dos embargos, bem como determinou a realização de diligências, fls. 494, porém a contribuinte não foi cientificada do inteiro da resolução.

Em atendimento ao solicitado na resolução, a repartição carrou aos autos os documentos de fls. 496 a 642, sem que a contribuinte fosse cientificada. Às fls. 644, consta “relatório de diligência” elaborado pela repartição de origem, do qual a contribuinte não foi cientificada.

É de se ver que, no relatório do acórdão embargado, o relator fez referência à Resolução n.º 103-01.826, primeiro e segundo parágrafos de fls. 646, porém informando apenas o resultado da diligência, não o resultado do julgamento das preliminares, e, no voto, adentrou diretamente ao mérito, sem enfrentar ou se referir às questões preliminares apreciadas na Resolução n.º 103-01.826.

Assim, nos embargos de declaração, a empresa reclama do desconhecimento do teor da resolução para alegar omissão no acórdão, por falta de enfrentamento das preliminares.

Destarte, no uso da competência prevista no §2º do art. 27 do Regimento Interno, declaro que o acórdão padece das alegadas omissões e determino o saneamento dos autos mediante a adoção das seguintes providências:

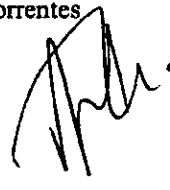
1) incluir os autos em pauta de julgamento com a proposta de que seja declarada a nulidade do acórdão n.º 103-22.491;

2) determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a contribuinte seja cientificada da Resolução n.º 103-01.826, fls. 477 a 494; seja cientificada da juntada dos documentos de fls. 496 a 642; e seja cientificada do relatório de diligência de fls. 644, anotando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar a respeito, se quiser.

Posteriormente, efetivados esses saneamentos, retomar os autos a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário. Considerando que o Conselheiro Relator do acórdão n.º 103-22.491 não mais integra este colegiado, designo relator *ad hoc* o ilustre Conselheiro ALUÍSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, com fulcro no disposto no inciso II, do art. 38, do Regimento Interno.” (destaques do original)

No julgamento ora embargado, este colegiado, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário para determinar a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL dos valores de PIS e Cofins lançados como tributação reflexa. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

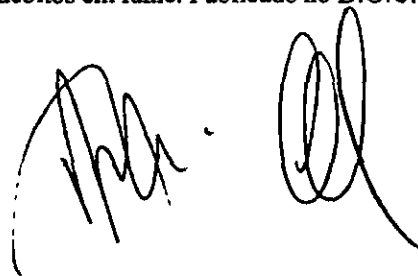
“PIS. COFINS. DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL -DEFERIMENTO - O PIS e a COFINS, decorrentes



da constatação de omissão de receitas, podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSSL que integram as exigências do mesmo processo, entendimento que se reforça com a revogação do tratamento diferenciado da receita omitida, que havia sido instituído pelo art. 43 da Lei nº 8.541/92, desde que os períodos de incidência dos tributos dedutíveis coincidam com os períodos de incidência dos tributos cujas bases de cálculo podem sofrer a influência das deduções requeridas.

PIS - COFINS. DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS EM OUTRO PROCESSO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSSL - INDEFERIMENTO
- Não se pode acolher a dedutibilidade do PIS e da COFINS lançadas de ofício em outros processos, pois falta certeza ao julgador acerca da existência, da liquidez e dos períodos de apuração dos débitos em lume. Publicado no D.O.U. nº 167 de 30/08/06.”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O presente julgamento já se realiza sob a disciplina implantada pelo novo RICC – Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/2007.

A propositura de embargos pelo recorrente, por omissão no acórdão, está amparada pelo art. 57 do vigente RICC, com a seguinte redação:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

(...)” (destaquei)

Por sua vez, conforme registrado no Despacho nº 103-0.151/2007, ocorreu a reclamada omissão no acórdão embargado, resultando em cerceamento do direito de defesa, o que, conseqüentemente, dá causa à nulidade da decisão conforme prescrito pelo art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho os embargos para declarar a nulidade do Acórdão nº 103-22.491/2006 e determinar a devolução do processo ao órgão preparador para cientificar a interessada da Resolução nº 103-01.826 (fls. 477), do relatório de diligência (fls. 644) e dos documentos juntados às fls. 496 a 642, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o quê os autos deverão retornar a esta Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

